



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2019 **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10088/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre a comprovação de que as empresas realizam devidamente a contratação de aprendizes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 435-A. As empresas ou estabelecimentos que possuam contratos de prestação de serviços com órgãos ou entidades públicas federais devem comprovar anualmente que realizam contratos de aprendizagem e que estes estão de acordo com as normas vigentes neste Capítulo.

§ 1º Caso as empresas ou estabelecimentos descumpram o estabelecido no *caput* deste artigo ficarão impedidas de renovar os contratos atuais ou de participar de novos processos de contratação, inclusive licitatórios, com órgãos ou entidades públicas federais.

§ 2º Regulamentação posterior determinará a forma de comprovação prevista neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei Nacional de Aprendizagem, foi um grande avanço na legislação vigente no que se refere à contratação de menores, pois criou oportunidades para esses jovens aprendizes iniciarem uma vida profissional no mercado de trabalho e com isso adquirir experiência para o futuro.

A importância de uma norma que regule devidamente a contratação de aprendizes é inestimável, pois a viabilidade de estudar e ao mesmo tempo adquirir experiência profissional incentiva esses jovens a terem mais responsabilidade e afasta esses potenciais futuros trabalhadores das facilidades indevidas das ruas e, conseqüentemente, da criminalidade.

Ocorre que, a Lei nº 10.097, de 2000, está defasada, tendo em vista que parte dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que ela regula com o passar dos anos sofreu alterações que até então não foram compiladas na lei mencionada. Assim, apesar do mérito da proposição tratar do cumprimento da Lei Nacional de Aprendizagem, a fim de dar mais segurança jurídica na aplicação da norma, a alteração normativa proposta deverá ser feita na própria CLT.

No que se refere ao mérito em si, a obrigação proposta por este projeto de lei visa incentivar ainda mais as empresas a realizarem a contratação de aprendizes para compor seu quadro de funcionários, posto que haverá a necessidade anual de comprovar que está realizando contratações de menores e que essa contratação é realizada de acordo com a lei.

Diante de todo o exposto é que, nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

DEP. NEY LEPREVOST
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 436. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 437. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
